



PROCESSO N.º: **23.783-3/2018**

ASSUNTO: **CONSULTA**

PRINCIPAL: **FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CUIABÁ**

CONSULENTE: **EMANUEL PINHEIRO – Prefeito Municipal de Cuiabá**

INTERESSADO SECUNDÁRIO: **SINDICATO DOS TRABALHADORES DO ENSINO PÚBLICO - SINTEP**

ADVOGADO: **BRUNO BOAVENTURA – OAB/MT n.º 9.271**

RELATOR: **CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ CARLOS PEREIRA**

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Reexame de Teses cumulado com Consulta, cujo interessado principal é o Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Cuiabá, formulado perante este Tribunal de Contas pelo Sr. Emanuel Pinheiro, Prefeito Municipal de Cuiabá, visando ao reexame das teses prejulgadas nas Consultas n.º 48/2010-TP e n.º 7/2017-TP, que versam acerca da concessão de aposentadoria especial em razão do exercício em funções de magistério, e à regulamentação da matéria quanto aos professores em readaptação funcional.

Em suas razões, a parte Consulente alegou que as mencionadas consultas, ementadas por esta Corte, encontram-se em desconformidade com o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 1039644, no qual se reafirmou a tese fixada nos autos da Ação Direta da Inconstitucionalidade n.º 3.772.

Segundo sustentou, a Resolução de Consulta n.º 7/2017 não encontra amparo nas decisões dos Tribunais Superiores por estabelecer que a contagem de tempo de efetivo exercício em funções de magistério não engloba o período em que se deu em cargo ou função cuja nomenclatura não coincide, necessariamente, com a de coordenador ou assessor pedagógico, uma vez desconsiderada a análise quanto à natureza da atividade desempenhada.





Suscitou, ainda, o exame desta Corte de Contas acerca da possibilidade de reconhecimento do período em que o professor se mantiver readaptado dentro da unidade de ensino como exercício de função de magistério, quando verificado o caráter pedagógico na atuação profissional.

Em primeira análise, a Consultoria Técnica manifestou-se pelo arquivamento dos autos em razão do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ao argumento de que não se admite reexame de teses sem que haja fatos novos ou inovações legais e jurisprudenciais, entendendo como inoportuno o pedido formulado. Concluiu, ainda, pela não conversão em Consulta, uma vez que não estariam satisfeitas as exigências previstas nos incisos II e III do artigo 232 do Regimento Interno desta Corte, conforme seu entendimento (Doc. Digital n.º 149889/2018).

O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 3.101/2018, da lavra do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, em consonância com a Equipe de Consultoria, opinou pelo não conhecimento e, assim, pelo arquivamento dos autos (Doc. Digital n.º 151790/2018).

Em seguida, sobreveio manifestação do Sindicato dos Trabalhadores do Ensino Público – SINTEP, requerendo sua admissão como *amicus curiae*, haja vista tratar-se de matéria afeta aos trabalhadores do ensino público estadual (Doc. Digital n.º 166717/2018).

Considerando a relevância da matéria, deferi o pleito da entidade sindical, mediante aplicação subsidiária do artigo 138 do Código de Processo Civil, nos termos do artigo 144 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, com ressalva quanto à legitimidade recursal, tendo em vista a especificidade das normas regimentais quanto ao rito processual das Consultas (Doc. Digital n.º 214677/2018).

Assim, em sentido diverso dos entendimentos técnico e ministerial, conheci tanto da Consulta quanto do Pedido de Reexame das Consultas n.º 48/2010-TP e n.º 7/2017-TP, determinando a remessa dos autos à Consultoria Técnica, que se





manifestou pelo encaminhamento à Secretaria de Controle Externo de Previdência (Docs. Digitais n.º 41907 e 51627/2019).

Diante disso, a mencionada Secex emitiu informação no sentido de manter o teor das teses prejulgadas então vigentes, sugerindo a inclusão do tópico n.º 3 no texto da Resolução de Consulta n.º 7/2017 para fazer constar ressalva nos seguintes termos (Doc. Digital n.º 106000/2019):

“Na inexistência de cargos/funções com a nomenclatura de direção de unidade escolar, coordenação e assessoramento pedagógico na legislação local, é devida a concessão de aposentadoria baseada no art. 40, §5º, da Constituição somente para aqueles com atribuições idênticas a essas naturezas e previstas objetivamente na lei regulamentadora. Em qualquer caso, deve ser respeitada a natureza pedagógica e o exercício em estabelecimentos de educação infantil ou de ensino fundamental e médio”.

A Equipe Técnica opinou, ainda, pela edição de nova Resolução de Consulta acerca da aposentadoria especial concedida na qualidade de professor readaptado, com a seguinte redação: *“Nos casos em que há tempo de atividade de professor exercido na qualidade de readaptado, aplicam-se todos os requisitos previstos na decisão do STF-RE 1039644 RG/SC, nos termos da Resolução de Consulta n.º 07/2017 e suas atualizações. Portanto, professor readaptado fora da sala de aula e sem o exercício de cargos/funções com a nomenclatura de direção de unidade escolar, coordenação e assessoramento pedagógico não faz jus à aposentadoria prevista no art. 40, §5º da Constituição”.*

Uma vez mais instada a pronunciar-se, a Consultoria Técnica manifestou pelo não conhecimento do pedido de reexame especificamente quanto à Resolução de Consulta n.º 48/2010 e, de outro lado, pela revogação da Consulta n.º 7/2017, com a edição de nova ementa assim redigida: *“1) Nos termos da ADI 3772, a carreira do magistério compreende as funções de direção de unidade escolar, coordenação e assessoria pedagógica, em unidades de ensino básico, desde que exercidas por professor de carreira. 2) A apuração do tempo de serviço, para fins de aposentadoria*





especial, deve observar a natureza pedagógica das atribuições exercidas pelo professor fora da sala de aula, não se limitando à observância da nomenclatura do cargo ou função ocupado”.

Em relação aos professores em condição de readaptação, a referida Consultoria sugeriu a aprovação de Resolução de Consulta, com o seguinte teor: “*É permitido o cômputo período de readaptação, para fins de aposentadoria especial de professor, quando o cargo ou função exercido possua atribuições com natureza pedagógica*” (Doc. Digital n.º 129864/2019).

Posteriormente, sobreveio aos autos o Parecer Ministerial n.º **2.796/2019**, da lavra do Procurador-Geral de Contas **Alisson Carvalho de Alencar**, em que acolheu todos os termos da manifestação da Consultoria Técnica, opinando, assim, pelo reexame do conteúdo normativo editado na Resolução de Consulta n.º 7/2017-TP, com sua consequente revogação e concomitante aprovação de nova redação, bem como pela aprovação de Resolução de Consulta para regulamentação da concessão de aposentadoria especial aos professores em condição de readaptação.

É o relatório.

Gabinete do Relator, Cuiabá–MT, em 15 de agosto de 2019.

LUIZ CARLOS PEREIRA¹
Conselheiro Substituto

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006

